

Castelo, a antiga residência paroquial e respectivo passal para os serviços públicos a cargo desta autarquia;

Considerando que a cessionária, embora tenha dado ao edificio uma aplicação de utilidade pública, não utilizou para o mesmo fim o mencionado passal;

Atendendo ao disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do citado artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 6:053, de 28 de Agosto de 1919, na parte em que cedeu à Junta de Freguesia de Afife, concelho e distrito de Viana do Castelo, o passal anexo à antiga residência paroquial da referida freguesia, que reverte à administração e posse do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:697

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o n.º 3.º do artigo 108.º das instruções preliminares das pautas:

3.º Objectos que vão a países estrangeiros para receber simples aperfeiçoamento ou conserto ou ainda complemento do seu fabrico, quando pela Direcção Geral das Indústrias seja devidamente certificado que esse complemento de fabrico não pode ser feito pela indústria nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:698

Considerando que ainda não foi regulamentada a parte do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, que trata das juntas médico-militares;

Considerando que a constituição das juntas extraordinárias de recurso se regula ainda pelo artigo 142.º e seu § único do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que este decreto alterou a designação e constituição da junta de recurso que pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército se denominava Junta Superior de Saúde para Junta Extraordinária de Recurso, visto as suas atribuições serem idênticas;

Considerando que pela actual organização do serviço de saúde se impõe, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, a modificação da constituição da referida Junta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Extraordinária de Recurso é constituída: por um general nomeado pelo Ministro da Guerra; pelo inspector do serviço de saúde da inspecção com sede em Lisboa; pelo presidente da junta recorrida e pelos dois oficiais superiores médicos mais graduados e antigos do respectivo quadro, prestando serviço em Lisboa ou cuja deslocação não importe abonos de ajuda de custo, que não tenham feito parte da junta recorrida, com exclusão do director do serviço de saúde militar e do chefe da 1.ª Repartição da Direcção do mesmo serviço.

§ único. O inspector do serviço de saúde será substituído, quando haja impossibilidade na sua nomeação, por um dos outros inspectores, e os dois oficiais superiores médicos, quando haja impossibilidade de os nomear nas condições deste artigo, pelos oficiais superiores médicos mais antigos do respectivo quadro, observando-se as exclusões do mesmo artigo.

Art. 2.º São modificados, em conformidade com o disposto no presente decreto, os artigos 238.º, 439.º, 441.º e 444.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército, devendo no mesmo regulamento, onde se lê: «Junta Superior de Saúde», ser substituído por: «Junta Extraordinária de Recurso».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:699

Havendo actualmente grande falta de oficiais subalternos, não só por estar incompleto o quadro dos segundos tenentes como por ter de se proporcionar a muitos destes oficiais a especialização nos serviços técnicos neces-